DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1248/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9912/2015
PROTOCOLO	: 1599475

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 006/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO	: CLINICA MÉDICA MEDEIROS & BURLACENCO LTDA. - ME.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, CIRURGIAS GERAIS, CONSULTAS, DIAGNOSE E SOBREAVISO
VALOR	: R$ 50.400,00 (CINQUENTA MIL E QUATROCENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 006/2015) e a respectiva execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Santa Rita do Rio Pardo, por intermédio da Gerência Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene e a empresa Clinica Médica Medeiros & Burlacenco Ltda. - ME, visando à prestação de serviços de profissionais especializados sem qualquer exclusividade para prestarem serviços hospitalares na realização de procedimento de cirurgia geral, consultas, diagnose e sobreaviso, na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpetuo Socorro Hospital Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-11762/2017 (fls. 365 - 372), concluiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual, e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 1805/2018 (fls. 373/374), opinando pela regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e da respectiva execução financeira.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O Contrato Administrativo nº 006/2015 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho R$ 50.400,00 Anulação (-) R$ 47.250,00 Total	R$ 3.150,00
Notas Fiscais	R$ 3.150,00
Notas de Pagamentos	R$ 3.150,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente,[3] no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, contrária ao disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[4],

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[4] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação tendo como partes o Município de Santa Rita do Rio Pardo, por intermédio da Gerência Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene e a empresa Clinica Médica Medeiros & Burlacenco Ltda. – ME, nos termos do art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, responsável à época, portador do CPF nº 847.424.378-53, nos termos do art. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.